

**PARECER N.º 2 , DE 2018 – PLEN / CN**

Do Plenário, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 2018 – CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 4.495.852.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator:

1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 201/2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3, de 2018-CN (PLN 3/2018), que

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 4.495.852.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Projeto destina dotações de natureza primária aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia	4.477.467.231
Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios	Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	18.385.091
Total do Crédito Adicional		4.495.852.322

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 00037/2018 MP, de 20 de março de 2018, o crédito em tela permitirá a transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de



CONGRESSO NACIONAL

PLN 003, de 2018-CN

recursos de receitas relativas a cotas-partes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, art. 1.º); cotas-partes da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (Lei n.º 8.001, de 1990, art. 2.º); participações pela produção de petróleo e gás natural (Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997), incluindo o atendimento de decisões judiciais que determinam o pagamento de correção monetária da receita durante o tempo em que os recursos ficam retidos no âmbito da União; e Imposto Territorial Rural, possibilitando ainda, neste caso, a disponibilização de recursos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Segue a Exposição de Motivos discorrendo que o projeto de lei em referência será viabilizado à conta de excesso de arrecadação de recursos provenientes da Transferência do Imposto Territorial Rural, de Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos, e de Compensações Financeiras pela Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964¹, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição².

Esclarece ainda que, a propósito do que dispõe o § 4.º do art. 44 da Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, LDO-2018, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de

¹ “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

² “Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.



resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que as respectivas despesas primárias obrigatórias foram consideradas no cálculo do referido resultado, de acordo com o Anexo IX do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo a fevereiro de 2018, enviado ao este Congresso Nacional por intermédio da Mensagem n.º 67, de 9 de fevereiro de 2018.

Nesse contexto, dispõe a Exposição de Motivos que a alteração proposta está em consonância com o § 5.º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, já que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos por Poder para o corrente exercício.

Ao Projeto de Lei foi apresentada 1 (uma) emenda.

É o relatório.

2 Análise

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal³, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito adicional suplementando cinco programações orçamentárias, utilizando-se como origem de recursos a anulação de dotações autorizadas previamente e excesso de arrecadação. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, §1.º, II e III, da Lei n.º 4.320/1964.

³ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição”.



CONGRESSO NACIONAL

PLN 003, de 2018-CN

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018), Lei n.º 13.473/2017, em especial com os dispositivos presentes no art. 44 do referido diploma legal. O PLN foi recebido no Congresso Nacional no dia 19/04/2018.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No que se refere ao mérito, o exame das programações a serem suplementadas, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente, oportuno e necessário, pois visa destinar recursos, em sua esmagadora maioria derivados de excesso de arrecadação, para transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da legislação vigente.

Nos termos do Anexo I do PLN n.º 3, de 2018, os cancelamentos de dotações propostos são os seguintes:

- R\$ 1.754.743,00 relativos a “Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”⁴ – nos termos do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 1º bimestre de 2018,

⁴ De outra parte, a Ação “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB” foi suplementada em R\$ 3.677.018,00, que representa 20% do excesso de arrecadação do Imposto Territorial Rural, nos termos do Anexo I do PLN 3/2018.



CONGRESSO NACIONAL

PLN 003, de 2018-CN

constata-se folga na dotação atual dessa ação (prevista na LOA 2018 em R\$ 14.054,3 milhões e reavaliada em R\$ 13.800,8 milhões); e

- R\$ 74.690.426,00 a “Reserva de Contingência - Financeira” da Agência Nacional de Mineração – MME.

Já o Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 4.419.407.153,00, provém das seguintes naturezas de receita:

NATUREZA DE RECEITA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	18.385.091
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Principal (sem ITAIPU)	6.720.226
Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	1.685.017.633
Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	1.250.583.996
Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão	1.427.906.537
Royalties Mínimos pela Prod. Petróleo - Cessão Onerosa – Decl. Comercialidade a partir de 2/12/2012	7.596.383
Royalties Excedentes pela Prod. Petróleo - Cessão Onerosa – Decl. Comercialidade a partir de 2/12/2012	3.197.287
TOTAL	4.419.407.153

De outra parte, as dotações suplementadas são todas constantes do Órgão “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, segundo as seguintes Ações Orçamentárias:

AÇÃO	R\$
Transf. Cotas-Partes Compensação Financ. Utilização Recursos Hídricos Geração de Energia Elétrica	6.720.226
Transf. Cotas-Partes Compensação Financ. Exploração de Recursos Minerais	74.690.426
Transf. das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural	4.396.056.579
Transferência do Imposto Territorial Rural	14.708.073
Fundo de Manut. Desenv. Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB	3.677.018
TOTAL	4.495.852.322



CONGRESSO NACIONAL

PLN 003, de 2018-CN

Por fim, com relação à única emenda apresentada (Emenda n.º 00001, de autoria do Deputado Aureo – Solidariedade/RJ), propomos sua inadmissão, por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, incorrendo, assim, na vedação prevista no art. 109, I, da Resolução n.º 1, de 2006, do Congresso Nacional.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da Emenda n.º 00001, por contrariar o art. 109, I, da Resolução n.º 1, de 2006, do Congresso Nacional.

Plenário do Congresso Nacional, em de de 2018.

Presidente

Relator